

# O FUTEBOL E O DISCURSO DA PATRIMONIALIZAÇÃO CULTURAL: CONSEQUÊNCIAS LEGAIS E ECONÔMICAS EM DECORRÊNCIA DOS PROCESSOS DE TOMBAMENTO E REGISTROS DE ENTIDADES DESPORTIVAS<sup>1</sup>

FOOTBALL AND THE DISCOURSE OF CULTURAL PATRIMONY: LEGAL AND ECONOMIC CONSEQUENCES OF THE PROCESS OF NOMINATION AND REGISTRATION OF SPORTING ENTITIES

*Luana de Carvalho Silva Gusso<sup>2</sup>*

*Felipe Bertasso Tobar<sup>3</sup>*

## Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a problemática jurídico-constitucional relacionada ao campo do patrimônio cultural, notadamente dos processos de tombamento e de patrimonialização de entidades desportivas e de seus respectivos estádios ocorridos na última década no Brasil. Nesse contexto se discutirá a validade e a legitimidade do ponto de vista legal e prático de tais processos, conferindo especial atenção em responder se a função social da propriedade é atendida nos casos de tombamento, bem como os aspectos econômicos envolvidos, especialmente as isenções tributárias concedidas, as limitações processuais encontradas em face de credores e as restrições ao princípio da livre iniciativa em decorrência da promulgação dos decretos de tombamento e registro imaterial.

**Palavras-chave:** Patrimônio Cultural. Constituição. Futebol.

## Abstract

This article aims to discuss the legal and constitutional issues related to the cultural heritage field, notably the processes of landmark building and the patrimonialization of sports entities and their respective stadiums in the last decade in Brazil. In such context this text will argue about the validity and legitimacy of these legal proceedings, regarding special attention in order to answer if the social function of property is being held as well as the economics aspects involded,

<sup>1</sup> Artigo submetido em 30/10/2015, pareceres de aprovação em 27/01/2016, 02/02/2016 e 05/02/2016, aprovação comunicada em 18/02/2016.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal); Doutora em Direito do Estado pela UFPR (Paraná-Brasil); Professora do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade (MPCS) e do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville-UNIVILLE (Santa Catarina/ Brasil). Advogada. E-mail: <lu\_anacarvalho@yahoo.com.br>.

<sup>3</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade (MPCS) da Universidade da Região de Joinville-UNIVILLE (Santa Catarina – Brasil); Advogado / Bolsista CAPES. E-mail: <fetobar@hotmail.com>.

especially the tax exemptions, procedure and legal limitations against creditors and restrictions to the principle of free enterprise due to the enactment of landmark building decrees and immaterial registry.

**Keywords:** Cultural Heritage. Constitution. Football.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O conceito de patrimônio cultural e sua relação direta com o futebol. 3. A validade e a legitimidade da utilização dos institutos do tombamento e registro no universo do futebol brasileiro. 3.1. O instituto do tombamento. 3.2. O instituto do registro. 4. Os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da utilização dos processos de tombamento e registro por clubes de futebol. 5. Da percepção de benefícios fiscais. 6. Conclusões. 7. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Para o início da presente reflexão, ousa-se a tangenciar contribuições ou inquietações pertinentes a algumas definições de pós-modernidade<sup>4</sup>, em especial, aquelas que gravitam a partir de sua compreensão como um estágio de transição e de mudança social permeado pela incessante busca da performatividade – traduzida pela necessidade de ser útil e garantir o lucro –, bem como pela aceleração do tempo e das ocupações cotidianas, acarretando em evidente e infeliz superficialidade das relações sociais. Aos desavisados, em um primeiro momento, pode parecer estranha tal reflexão para uma temática que envolve a compreensão do futebol e do patrimônio cultural. Mas enfrentado o estranhamento inicial, a fluidez característica de uma pós-modernidade pode ser valiosa para a investigação em curso e, para, pensarmos os processos de patrimonialização que fenômenos sociais como o futebol (e tudo o que ele também representa), apresenta-se no cotidiano.

Assim, como é cediça, a pós-modernidade atinge severamente a ideia concebida pela modernidade em relação à identidade. O pós-moderno pode conduzir a outras questões para além das descrições lineares e alegóricas dos processos históricos, o que conduziria a ruptura ou perda de sentimentos de memória e de pertencimento, sobretudo, familiar. Igualmente, as instituições que as cultivavam modificaram-se, vide, por exemplo, escolas públicas e igrejas, trazendo

<sup>4</sup> Do ponto de vista filosófico, esta se inicia após a morte do pensador alemão Friedrich Nietzsche, em 1900. Mediante sua filosofia, Nietzsche propõe uma ruptura com os paradigmas existentes de seu tempo ao afirmar que Deus está morto. Estudar os seus textos (1981, 1983) é de extrema importância para compreendê-la, pois o mesmo convida eliminar a dimensão dos valores morais e das metanarrativas universais, igualmente encontrada na pós-modernidade, principalmente na cultura da exclusão por meio da afirmação do poder (WESTPHAL, 2010).

novas formas de convívio, que poderia levar a uma generalização da ideia de desmembramento das relações interpessoais causada por certa noção de sociedade individualista governada pelo lucro e o consumo.

Estas constatações são para muitos, sinais do processo de globalização responsável por trazer à sociedade contemporânea novas formas de entender e, sobretudo, viver o mundo. O aumento da velocidade dos meios de transporte, a criação da internet e a facilitação de atividades diárias através de simples aplicativos, como, por exemplo, as mídias sociais (*facebook* e *twitter*) que colocam em tempo real pessoas e culturas das mais distintas e distantes, vem construindo uma sociedade mais impaciente, mais isolada em si mesma e, conseqüentemente, mais desgarrada de sua própria história, sendo raras as revisitações aos, até então, preciosos álbuns de fotografias de família ou mesmo à continuidade da preservação de costumes dos antepassados (tradições regionais, locais, etc.).

Hodiernamente, os citados efeitos da globalização permanecem sendo espalhados em todos os níveis, com maior intensidade, desde o econômico até ao político, não deixando também de atingir os campos turístico, esportivo e cultural, este último que ainda enfrenta complexos cenários permeados por disputas de poder<sup>5</sup>.

Com acuidade, identifica Anico (2005, p.74):

as acelerações brutais da história contemporânea e a imediatez ao nível da propagação da informação vieram, assim, contribuir para a emergência de uma consciência patrimonial, associada a um traumatismo provocado pela ruptura com as experiências tradicionais de lugar, bem como pelas transformações registradas no plano da temporalidade, que fizeram com que o campo de referentes culturais a preservar para o futuro registrasse um incremento considerável que se repercutiu na proliferação de instituições e instrumentos vocacionados para essa tarefa.

No Brasil, apoiado na letra constitucional de 1988, o medo do desaparecimento e o discurso de conservação foram colocados em evidência. Nessa linha, o discurso do patrimônio cultural tomou corpo e ampliou seu âmbito de

<sup>5</sup> Renato Ortiz em seu artigo denominado “Imagens do Brasil” prefere utilizar o termo “mundialização da cultura” ao invés de “globalização da cultura” sob o argumento de que este último limita-se a expansão das atividades econômicas em face dos territórios nacionais, ao passo que o primeiro disponibiliza novos referentes de natureza mundial que podem ser utilizados no contexto nacional, regional e local. Veja-se nesse particular o objetivo da “Marca Brasil” vinculada ao Ministério do Turismo, com a intenção de promover a “brasilidade” ao nível transnacional.

incidência, de modo que muitas comunidades passaram a reivindicar, por intermédio dos remédios jurídicos permitidos, ações e institutos jurídicos adequados para que suas pretensões de patrimonialização sejam atendidas. Para além do tombamento, regulamentado no Decreto Lei nº 25 de 1937, o processo de registro de bens imateriais, criado no ano 2000 via Decreto Lei nº 3551, possibilita que não apenas monumentos, obras de arte e edificações históricas, mas conhecimentos, modos de fazer, festas, celebrações, lugares, saberes, compartilhamentos, formas de expressão e vivências, sejam declarados como verdadeiros patrimônios culturais nas esferas municipal, estadual, federal e mundial<sup>6</sup>.

Segundo Chuva (2012, p. 152): “na atualidade, o patrimônio cultural engloba um conjunto significativo de questões de ordem política, de relações de poder, de campos de força e âmbitos do social”. Oportunamente, o futebol como um epifenômeno social total aqui também discutido, não ficou alheio a essa discussão, especialmente quando é cada vez mais forte o entendimento do esporte – e do futebol – como um bem cultural e os estádios como lugares de memória coletivas, termo criado e pensado por Nora (1993). Essa constatação ganha relevância na medida em que autores, como por exemplo Burke (2003) e Hall (2006), visualizam o esporte como um dos meios pelos quais as identidades culturais são construídas.

Nessa linha, os estádios de futebol, verdadeiros palcos de eferverscência cultural, constituem um interessante alvo de tombamento por suas características arquitetônicas, aproximando-assim da cultura material. Não são raros os casos de pedidos de tombamento já registrados no Brasil, como exemplos: Maracanã, Mineirão, Pacaembu, Moisés Lucarelli, Brinco de Ouro da Princesa e João Marcatto.

Por outro lado, são também vários os pedidos de registro e, conseqüentemente, de patrimonialização de clubes, torcidas e inclusive clássicos da modalidade mais acompanhada pelos brasileiros<sup>7</sup>, como o Decreto 28.787/07 da Câmara do Município do Rio de Janeiro - que declarou Patrimônio Cultural Carioca a Torcida do Flamengo; A Lei n. 5070 de 16 de julho de 2007, que declara como

<sup>6</sup> Por exemplo, leia-se o processo de patrimonialização do jogo da capoeira levado a cabo pelo IPHAN. Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/66>. Acesso em 25 out. 2015.

<sup>7</sup> Dados da pesquisa do IBGE realizada no ano de 2010, apontam que no Brasil existem 131,5 milhões de torcedores de futebol com 10 anos ou mais de idade, e a pesquisa realizada pelo Jornal O Lance! no mesmo ano, que revelou que 79% de homens brasileiros maiores de 16 anos e 22% de mulheres brasileiras, praticam futebol cotidianamente, assim como 93% de homens e 73% de mulheres acompanham-no semanalmente pela mídia.

Patrimônio Cultural do Estado, o acervo de premiações das entidades, associações e clubes esportivos do Estado do Rio de Janeiro; A Lei Estadual 7.693, de 3 de janeiro de 2013 declarando o Castanhal Esporte Clube, Águia de Marabá Futebol Clube, São Raimundo Esporte Clube, Cameté Sport Club e Tuna Luso Brasileira, integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

Entretanto, vêm se mostrando indispensável, haja vista os interesses envolvidos, verificar quando da análise desses requerimentos de patrimonialização, se estão realmente calcados em justificativas (dados estatísticos, abaixo-assinados, entrevistas, etc.) culturais sólidas ou, se não passam de “pseudo-representações” com a finalidade única de percepção de benefícios econômicos e processuais.

Como percebido, o futebol, ainda que não reconhecido como patrimônio cultural brasileiro à nível legislativo<sup>8</sup> ou institucional pelo IPHAN<sup>9</sup>, é assim reconhecido pela maioria da sociedade brasileira, representação de brasilidade no exterior<sup>10</sup> e, obviamente, parte da cultura contemporânea, possibilitando interessantes debates entre os mais diversos segmentos da sociedade e das ciências. Nesse sentido, também agrega discussões relevantes (ou até mesmo essenciais) ao campo do patrimônio cultural, motivo pelo qual tem produzido estudos de casos inéditos em todo o país.

Logo, à luz da Constituição Federal, considerando a preservação do patrimônio cultural brasileiro como direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, possibilitaria a discussão dentro do conceito de patrimônio cultural, o reconhecimento dos clubes e dos estádios como valores sociais, culturais e/ou urbanísticos, além da validade e da legitimidade dos processos de tombamento e de patrimonialização de entidades desportivas e de seus respectivos estádios,

<sup>8</sup> No ano de 2009, o Projeto de lei 286 de 2005 que conferia ao Ministério Público a função institucional de resguardar o futebol então alçado como patrimônio cultural brasileiro foi arquivado, sob a justificativa de desconformidade às regras de elaboração legislativa estatuídas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, após despacho do relator e Senador Demóstenes Torres. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=294985>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>9</sup> A sigla IPHAN remete ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro.

<sup>10</sup> Renato Ortiz (2013) afirma que nós vendemos o Corinthians, o Santos e Pelé, como traços de nosso caráter, de nossa brasilidade ao exterior.

conferindo especial atenção a responder se a função social da propriedade é atendida nos casos de tombamento, sem deixar de lançar atenção aos aspectos econômicos envolvidos, especialmente as isenções tributárias concedidas e as limitações processuais encontradas em face de credores.

## 2 O CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E SUA RELAÇÃO DIRETA COM O FUTEBOL

O conceito de patrimônio cultural na contemporaneidade é amplo e abriga diferentes significados, que podem ou não ser reconhecidos de acordo com os saberes e poderes envolvidos. Apoiados em Guedes (2012, p. 106): “definir patrimônio cultural não é uma tarefa fácil, já que essa noção perpassa séculos de história, adquirindo novas feições no decorrer dos tempos”. No mesmo sentido, as reflexões realizadas por Foucault (1979) e por Le Goff (1992) também são inquietantes e apontam para a possibilidade de significados múltiplos em todos os aspectos do patrimônio cultural, e de que a escolha de qual significado receberá maior atenção transforma-se em objeto de lutas de poder.

Do ponto de vista jurídico, Pereira (2008, p. 4) escreve:

Importante diferenciar esta acepção do termo cultura da anteriormente delineada, pois aqui cultura possui o sentido de “conjunto de bens com valor econômico determinado”. É o inciso LXXIII do art. 5º, conhecido rol das garantias fundamentais, que introduz no plexo normativo a expressão “patrimônio cultural”. [...] No item acima, asseveramos que a noção de “bem” alcança tudo o que possa ser objeto do direito, passível ou não de aferição econômica, ao passo que a “coisa” restringe-se àquilo que possui valor pecuniário, isto é, possui utilidade patrimonial. Chegamos então, sem percalços, ao conceito de patrimônio, que corresponde ao conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, pecuniariamente apreciáveis. O patrimônio abarca todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe o sujeito de direito. É, em resumo, a “representação econômica da pessoa”. Verifica-se que o caput do art. 5º, introduz a idéia de “inviolabilidade” de diversos direitos: direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade. A inviolabilidade destes dois últimos direitos culmina, segundo a letra do inciso LXXIII, na legitimidade de “qualquer cidadão” para que mobilize o Poder Judiciário, por meio de ação popular, visando à anulação de ato que fira ou possa ferir o “patrimônio histórico e cultural”.

Nesse horizonte, revela Chuva (2012, p. 163):

a definição de patrimônio cultural não está livre de escolhas valorativas a serem feitas pelos homens, condicionando, dessa maneira, o predomínio tanto na escolha como no processo para sua patrimonialização, dos sentidos e dos significados atribuídos ao bem pelos grupos de identidade relacionados a ele.

Desta forma, Guedes (2012, p. 108):

pensar em patrimônio cultural significa também pensar em relações de pertencimento, de identidades, de memória, de indivíduos ou grupos sociais que de alguma forma se reconhecem em um determinado bem cultural e querem ver a memória preservada.

Com efeito é no artigo 216 da Constituição Federal que se encontram as linhas que conceituam o Patrimônio Cultural Brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A leitura do texto constitucional de 1988 ampliou a tradicional conceituação do patrimônio cultural, antes tratado apenas como “pedra e cal” (viés material) de inspiração proveniente do barroco, e em abandono a retrógrada e ultrapassada ideia que remontava da França pós-revolução francesa onde o patrimônio cultural restringia-se às belas artes, às esculturas e aos monumentos apreciados por uma pequena parcela da sociedade que viam em tais objetos o ideal nacionalista, trouxe à lume bens de natureza imaterial<sup>11</sup> e uma nova e plural noção da identidade

<sup>11</sup> Márcia Chuva (2012), chama atenção para a coexistência na área do patrimônio cultural, de uma falsa divisão, que separou os aspectos materiais e imateriais do patrimônio dentro da legislação brasileira. Para ela, a divisão entre patrimônio material e imaterial é, conceitualmente, enganosa, posto que qualquer intervenção na materialidade de um bem cultural provocará modificações na sua imaterialidade, com o que concordamos integralmente.

brasileira que se manifestaria nas relações sociais travadas por diferentes grupos formadores da sociedade.

Em outros termos, Anico (2005, p. 79)

a crescente patrimonialização de elementos das culturas locais contribuiu para o alargamento do campo patrimonial que integra não só o património associado a práticas culturais eruditas e elitistas, mas também um património vernacular, quotidiano, material ou intangível, relacionado com as memórias e as histórias orais, abrindo assim caminho à integração de um vasto conjunto de bens culturais na categoria de património, fruto de uma crescente elasticidade conceptual, mas também temporal.

Destacando a importância da oxigenação de pensamento sobre o conceito de património cultural levado a cabo após o período ditatorial, Torelly (2012, p. 18):

Os artigos 215 e 216, que tratam da cultura no âmbito constitucional, promoveram importante atualização conceitual, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da dimensão imaterial do património cultural; de explicitar a proteção às manifestações populares, indígenas e afro-brasileiras, incorporando o conceito de representatividade; e de estabelecer, no texto legal, instrumentos de proteção e salvaguarda já em uso, como o inventário, o tombamento e a desapropriação, e de criar novos, como o registro. Afora os aspectos mencionados, os conceitos encerrados nos artigos 215 e 216 já estavam presentes, tanto no projeto de Mário de Andrade quanto no Decreto-Lei Nº 25, evidenciando a qualidade e a atualidade de ambos, capazes de se manterem contemporâneos em meio a diferentes quadros político-institucionais e em uma cena cultural bem mais diversa e complexa à da época de sua concepção.

O património cultural versa sobre um rico e abundante, possuidor de diversas facetas. Hodiernamente, destaca Chuva (2012, p. 152): “o património toma em considerações questões relativas à propriedade intelectual, ao meio ambiente, aos direitos culturais e também aos direitos difusos”. Nesse particular, encontra-se superado há muito no direito pátrio a noção de que o esporte e, especialmente, o futebol devem ser tratados como direitos difusos da coletividade.

Logo, pertinente a lição de Bastos (1998, p. 269):

Não temos dúvida em afirmar que a questão desportiva, em nosso País, é, pois, seguramente, cultural. Contudo, mais do que isso, é de índole difusa. Por efetivamente atingir uma gama de pessoas juridicamente indeterminada, não pode a sociedade, ela mesma, mover-se para a proteção de tais interesses. No passado não havia mesmo qualquer espécie de tutela desses interesses. Atualmente, surge tanto o Ministério Público



como entidades civis, aos quais reconhece-se a legitimidade para proporem em juízo a proteção de tais interesses. Neste sentido, pois, seria mais adequado tratá-los de direitos difusos.

Vê-se, portanto, existir relação direta entre esporte, futebol, cultura e patrimônio. Corroborando essa perspectiva, Adriano Lopes de Souza *et all* (2011, p. 1):

o futebol no Brasil vai muito além de um simples esporte, é, além disso, uma manifestação popular, capaz de expressar o meio social em que se encontra, através de um conjunto de personagens, regras, valores, ideologias e contradições que lhes são próprios.

Inobstante pareça superada para muitos a ideia de que o futebol constituía verdadeiro patrimônio cultural brasileiro, para não ousarmos dizer, da humanidade<sup>12</sup>, ainda se mostra necessário discutir a magnitude e os reflexos dessa afirmação, analisando a realidade social que nos circunda com o suporte da interdisciplinaridade.

De acordo com Júnior (2007, p. 394):

Os reticentes em relação a patrimonialização do futebol denunciam a sua futilidade e mesmo nocividade por pretensamente anestesiar o espírito crítico, afastar os indivíduos da reflexão e da contestação, dificultar as transformações políticas e sociais. É verdade que o futebol não é realidade em si, mas fuga do real, representação imaginária. Ele, contudo, não se diferencia nisso do cinema, do teatro, da literatura e das artes em geral. Assim como essas formas culturais, o futebol expressa, repensa e reconstrói idealmente a sociedade, ainda que à sua maneira, em outro registro, com instrumentos próprios.

Daí que imprescindível conferir atenção as valorosas lições de Sérgio (2009, p. 46):

O futebol em constante movimento deve ser analisado através de um processo integrativo no qual convergem abordagens históricas, biológicas, fenomenológicas, sociológicas, antropológicas, psicológicas, dialéticas, econômicas e estruturais.

<sup>12</sup> Veja-se nesse sentido a recém criada “Lista Representativa do Patrimônio Desportivo Histórico da Humanidade”, tendo sido o futebol o primeiro esporte a ser incorporado. Disponível em <<http://www.ibocc.org/docs/lrpdhh.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

Nessa perspectiva, ao teorizar juridicamente o futebol enquanto fenômeno de inegável interesse público, pode-se também chegar a ideia do futebol ser parte integrante do patrimônio cultural brasileiro. Assim, destaca Silva (2012, p. 176):

Na verdade, é a ojeriza e o preconceito para com o inegável interesse público que permeia a prática profissional do futebol, que promovem discursos em defesa de seu completo afastamento de qualquer ingerência estatal e, não o contrário. Negar a natureza jurídica de direito social ao desporto e ao futebol especialmente, contestar que o mesmo seja parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, na qualidade de evidente forma da expressão alusiva à identidade e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, é que se traduz em exegese forçada do texto constitucional, se não para empresar palavras ao legislador constituinte, mas para ignorar o sentido daquelas expressamente utilizadas.

Com base nesse rico acervo cultural que o futebol abriga, inúmeras entidades já se valeram dos processos de tombamento e de registro. Muitas são as justificativas apresentadas, algumas valorosas e que fazem questão de reforçar aspectos como a criação e manutenção de uma identidade comum, de pertencimento, de construção de memórias, porém outras deixam claro serem medidas políticas aptas a adquirirem benefícios de ordem processual e tributária, o que convida o jurista a não só estudar a literalidade das leis, mas especialmente entender as nuances externas que a envolvem.

### **3 A VALIDADE E A LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DO TOMBAMENTO E REGISTRO NO UNIVERSO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Segundo a Declaração de Caracas de 1992 “o Patrimônio Cultural de uma nação, de uma região ou de uma comunidade é composto de todas as expressões materiais e espirituais que lhe constituem, incluindo o meio ambiente natural”<sup>13</sup>.

É de conhecimento dos sujeitos envolvidos com a temática cultural que a preservação do Patrimônio Cultural serve a manutenção do testemunho das manifestações culturais de um povo, independente do âmbito de localização,

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.ibermuseus.org/wp-content/uploads/2014/07/declaracao-de-caracas.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

possibilitando à sociedade tomar conhecimento de suas tradições, costumes e identidade, realizando, por conseguinte, ações de salvaguarda e valorização, especialmente às gerações futuras.

No território brasileiro, o dever de proteção dos bens culturais de natureza material e imaterial, cabem não só ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) criado em 13 de janeiro de 1937 pela Lei nº 378, no governo de Getúlio Vargas, responsável à época, pela estruturação da primeira política pública de salvaguarda de bens culturais materiais do país, como também aos legisladores, representantes do povo brasileiro nas três esferas do Poder Legislativo.

Conforme apregoam os artigos 24 e 30 da Constituição Federal, denota-se haver competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre matérias relacionadas à proteção do patrimônio cultural:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A construção da competência compartilhada logicamente não fora construída ao acaso, mas em razão da valoração que pode ser atribuída pelas respectivas comunidades brasileiras em direção a um bem de natureza material ou imaterial, em âmbito nacional, estadual, regional ou local.

O parágrafo primeiro do artigo 216 da Constituição Federal apresenta os meios reconhecidos de proteção do patrimônio cultural brasileiro, sendo imprescindível destacar tratar-se de dispositivo não limitador, portanto, exemplificativo, abrindo margem para outras formas protetivas.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Como se verá adiante no universo do futebol, os institutos do tombamento e registro são constatemente os mais utilizados pelos dirigentes de clubes e torcidas para elevarem suas respectivas entidades à condição de patrimônio cultural, o que poderá abarcar inúmeras discussões do ponto de vista legal e prático.

### 3.1 O instituto do tombamento

Inicialmente entendendo importante identificar a gênese do termo que deu nome ao instituto do tombamento, encontra-se na lição de Miranda (1968, p. 371):

a palavra 'Tombo' tem origem no latim vindo de tumulus (elevação de terra) e não se confunde com o verbo "tombar", do significado "botar abaixo", que deriva da palavra tômon, originária da língua alemã, que foi passada para o inglês, que passou para o espanhol, que por sua vez chegou ao idioma português.

Em trabalho de conceituação destaca-se o entendimento de Di Pietro (2014, p. 147):

o tombamento pode ser conceituado como: O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico.

No Brasil, em 30 de novembro de 1937, ainda durante o governo varguista foi promulgado o Decreto-Lei nº 25, responsável por organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo como instrumento de ação o ato administrativo denominado tombamento, o qual, frise-se, apenas serve à cultura material.

Na forma de referido decreto, o processo de tombamento (voluntário, compulsório, provisório ou definitivo) poderá ser instaurado voluntariamente ou de ofício (art. 5º) pelo IPHAN, Fundações Culturais dos Estados e pelos respectivos COMPHAANS – Comissões do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural dos Municípios<sup>14</sup>, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, facultados a oposição de impugnação pelo proprietário (art. 9º).

<sup>14</sup> Referida nomenclatura poderá variar de acordo com cada município da Federação.

Em sendo declarado o tombamento, muitos são os efeitos que irradiarão responsabilidades. Inicialmente o proprietário e o usuário do bem tombado tornam-se os responsáveis diretos pela conservação, desde que sempre a façam com autorização do órgão que promoveu o tombamento (art. 17). Destaca-se ainda a necessária observação da vizinhança em não construir edificações que impossibilitem a total visão do bem tombado.

Tais medidas não significam, por outra banda, que tais bens não possam ser alvo de alienação. Todos são perfeitamente passíveis de venda, porém, desde que sejam previamente oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem, no prazo de dentro de trinta dias, sob pena de perdê-los. (Art. 22, § 1º.)

Inobstante a essas observações e, por via de regra, tem-se que como imprescindível que estes imóveis sejam utilizados à serviço da população, garantindo o atendimento de uma função social, sob pena de somente ter gerado burocracias documentais. Atividades de cunho comunitário devem ser ultimadas para não apenas tornarem-se locais melhor preservados, mas, sobretudo, para servirem à transmissão de conhecimentos da cultura local para a população e para turistas dos mais diversos segmentos.

Nesse universo, não são poucos os estádios de futebol que foram alvo de tombamento parcial ou integral. Na lista dos mais famosos encontram-se o Estádio do Mineirão<sup>15</sup>, parte da sede do Estádio das Laranjeiras do Fluminense F.C.<sup>16</sup>, o Complexo Esportivo do Maracanã<sup>17</sup>, Pacaembu<sup>18</sup> e Moisés Lucarelli<sup>19</sup>, assim como outros menos conhecidos, tais quais o Dr. Robert Todd Locke do Atlético Jaboticabal<sup>20</sup> e o Estádio Mourão Filho do Olaria<sup>21</sup>.

<sup>15</sup> BRASIL. DELIBERAÇÃO Nº 106/2003. Diário Oficial do Município Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (21 de outubro de 2003).

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto 20.611 de 10 de outubro de 2011. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 21.677, de 03 de julho de 2002. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

<sup>18</sup> Resolução Secretaria da Cultura 05/98, de 21 de janeiro de 1998, publicado no DOE 02/04/98, p. 60.

<sup>19</sup> Resolução Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas (CONDEPACC) 118/2011, de 24 de novembro de 2011.

<sup>20</sup> Decisão Administrativa do Prefeito de Jaboticabal - Processo nº 168060-2/2009 28 de dezembro de 2012. Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto 37.774 de 09 de outubro de 2013. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Como se verá a seguir em decorrência destes processos são oportunizadas isenções tributárias e gerados prejuízos processuais e práticos em face de credores, tendo em vista que, inobstante a possibilidade de penhora, leilão e alienação, com o tombamento ocorre a preservação exclusiva para a prática esportiva, impossibilitando assim qualquer atividade empresarial que não o fomento esportivo. Daí a necessidade de discutir do ponto de vista econômico e constitucional a validade e legitimidade desse tipo de processo em tópico apartado.

### 3.2 O instituto do registro

Antes de procedermos a discussão pretendida, mostra-se indispensável discorrer sobre o processo de registro, inovação recente dentro do ordenamento jurídico pátrio e que assim como o tombamento é utilizado para fins, por vezes, escusos.

De acordo com o Dossiê Final das Atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial<sup>22</sup>, a criação do instituto jurídico denominado Registro remonta inicialmente ao ano de 1997, durante as discussões geradas **no Seminário Internacional “Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção”**, responsável por produzir a Carta de Fortaleza, cujo objetivo era a colheita de subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos visando a identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, considerados em toda a sua complexidade, diversidade e dinâmica, particularmente, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artística e tecnológicas, com especial atenção àquelas referentes à cultura popular.

Com o fito da realização de um inventário dos bens de natureza imaterial em âmbito nacional, em 1998, após proposta da Carta de Fortaleza, foi criado o Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial (GTPI) que apresentou a proposta técnica do Decreto Nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, criando o registro de bens culturais de

<sup>22</sup> Patrimônio Imaterial: O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 4. ed, 2006. 140 páginas. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv\\_ORegistroPatrimoniolmaterial\\_1Edicao\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

natureza imaterial e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI)<sup>23</sup>, também influenciados diretamente pela Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular da Unesco<sup>24</sup> (1989) e obviamente pela Constituição de 1988.

Diferentemente do instituto do tombamento que busca a preservação da cultura material, o processo de registro visa documentar, testemunhar por escrito, reconhecer, identificar, registrar etnograficamente, os elementos de determinada comunidade que, em conjunto ou separado, almejam o título de patrimônio cultural imaterial.

Após participar na qualidade de representante da Unesco, no seminário em comemoração aos sessenta anos do Iphan, ocasião em que foi elaborada a Carta de Fortaleza, percorrendo no Dossiê acima referido sobre a finalidade da legislação então recém criada, e, deixando cristalino que a perpetuação do bem imaterial depende sempre da comunidade atingida para dar cabo a instauração da medida legal, refletiu Lévi-Strauss (2006, p. 81):

Gostos, necessidades, modos de vida, valores e representações sempre evoluíram e continuarão a fazê-lo e, se uma comunidade abandona uma prática social, não há como se opor. O que pode ser feito, e o decreto atende a isto, é, por um lado, inventariar, estudar e conservar e, por outro, oferecer reconhecimento social aos detentores desse patrimônio para que tenham reconhecida sua importância, convidando-os a perpetuá-lo a transmiti-lo às novas gerações que, por sua vez, terão tomado consciência de seu valor.

Logo, na ocasião da promulgação do Decreto que regulamentou o processo de registro, foram elaborados e instituídos 4 livros não exaustivos, que possuem, em linhas gerais, como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira em todos os seus níveis – desde o federal até municipal.

Trata-se do Livro de Registro dos Saberes, a saber: a. para os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; b. Livro

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/418/>>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>24</sup> Telles e Costa (2007), identificam na Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, criada na 25ª Conferência Geral da UNESCO, realizada em Paris, em 15 de novembro de 1989, no subitem "b" da segunda parte desse documento, intitulada Identificação da Cultura Tradicional e Popular, a seguinte recomendação: "b) criar sistemas de identificação e registro (cópia, indexação, transcrição) ou melhorar os já existentes por meio de manuais, guias para recompilação, catálogos-modelo etc. em vista da necessidade de coordenar os sistemas de classificação utilizados pelas diversas instituições".

de Registro de Celebrações: para os rituais e festas que marcam vivência coletiva, religiosidade, entretenimento e outras práticas da vida social; c. Livro de Registros das Formas de Expressão: para as manifestações artísticas em geral; d. Livro de Registro dos Lugares: para mercados, feiras, santuários, praças onde são concentradas ou reproduzidas práticas culturais coletivas.

Importante salientar que o registro não significa sua completa preservação, mas o início da adoção de uma série de medidas para salvaguardar o bem. Nesse contexto Telles (2007, p.05):

Na verdade, o registro, em si, não é satisfativo, ou seja, necessita de outros instrumentos de salvaguarda para proteger o patrimônio cultural imaterial eficazmente. Isso é ocasionado, principalmente, pela inexistência no Decreto de restrições à propriedade intelectual, principalmente ao registro de saberes, que seria o modo mais contundente de proteção, tal como ocorre com o tombamento. Na ocasião da elaboração do Decreto 3551/2000, os intelectuais envolvidos em sua criação alegaram que os debates acerca da propriedade intelectual eram embrionários e que, à época da confecção do mencionado instrumento normativo, era necessário, em um primeiro plano, identificar precisamente os bens culturais imateriais e, somente após, se estabelecer instrumentos de proteção dos mesmos.

Como efeitos do processo de registro, detalha Sant'Anna (2005, p. 7):

O registro institui o reconhecimento de que essas expressões vivas da cultura também integram o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, para o Estado, o compromisso de salvaguardá-las por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência. É ainda, e principalmente, um instrumento de preservação adaptado à natureza dinâmica dessas manifestações.

Finalmente, destaca-se que haverá a revalidação do registro a cada dez anos na esteira do artigo 7º, caput e parágrafo único do citado decreto e, uma vez sendo negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. Assim que, igualmente ao processo de tombamento, vimos crescer a incidência do pedido de registro de entidades desportivas como forma de reconhecimento de equipes, torcidas e até mesmo clássicos da modalidade à condição de patrimônio cultural.

Somente no Estado do Pará tivemos dois exemplos vivos entre os dois principais clubes daquele ente federativo. Enquanto a Lei Estadual 7.694, de 3 de janeiro de 2013, declara o Clube do Remo integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, em uma espécie de 'contra ataque', diverso



vereador liderou a promulgação da Lei Estadual 7.695, de 3 de janeiro de 2013, declarando o rival Paysandu Sport Club integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

Por outro lado, como já sinalizado alhures, legislação estadual carioca declarou como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro o clássico de futebol FLA x FLU, no ano do seu centenário. Aqui tivemos a patrimonialização da partida com vistas a registrar os grandes momentos vividos pela imensa gama de torcedores das duas equipes, que inegavelmente atingem parcela considerável da população carioca e até brasileira. Desta forma, as festas nas arquibancadas – como verdadeiros locais de celebração cultural – foram e serão até que se dure a validade do registro – guardadas na memória documental coletiva daquele estado.

Diante desse relevante quadro de processos de tombamento e registro a rondar o universo do futebol brasileiro, será que vem sendo atendidos os princípios constitucionais da função social da propriedade e da livre iniciativa?

Será que ambo os meios de proteção estão servindo realmente a finalidade pretendida pelo legislador? Ou se submetem a interesses escusos de tal forma que prejudicam direitos de terceiros? O estudo de dois casos nos revelarão respostas para muitos improváveis.

#### **4 OS EFEITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMBAMENTO E REGISTRO POR CLUBES DE FUTEBOL**

Como regra geral podemos determinar que a área patrimonializada deverá atender a função social da propriedade após a competente declaração, sob pena de eventual discussão da nulidade da concessão no âmbito do Poder Judiciário.

Por evidente que assuntos relacionados a preservação de bens culturais tombados estão intimamente conectados com o direito de propriedade e os seus decorrentes reflexos econômicos. Qualquer ação levada a cabo à preservação ou conservação acarretará em interferência total ou parcial no direito de propriedade. Nesse horizonte, o tema assume maiores proporções quando se tratam de locais

valorizados do ponto de vista especulatório imobiliário e de pontos representativos de determinada sociedade, como são os estádios de futebol.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXII, concede como direito fundamental aos cidadãos o direito de propriedade, desde que acompanhado do cumprimento da respectiva função social prevista no inciso XXIII do mesmo dispositivo.

De outra banda o artigo 170, inc. III, também apresenta a função social da propriedade, porém relacionada aos ditames da justiça social e da ordem econômica, caracterizando a relevância deste princípio.

Referida peculiaridade se traduz de suma importância para a continuidade do uso, gozo e disposição do bem pelo proprietário, haja vista que consoante bem recorda Melo (2013, p. 4):

em caso de mau uso da propriedade, vale dizer, de descumprimento da função social do direito de propriedade, seja pela não utilização, seja pela subutilização, a indenização pela desapropriação não será paga em dinheiro e sim em títulos da dívida pública.

Por sua vez, o artigo 1.228, §1º, do Código Civil de 2002, reforça a necessidade de conferir atenção a função social da propriedade como condicionante da fruição integral do direito de propriedade, frise-se, em consonância com a proteção do patrimônio histórico e cultural:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Acerca do comentado princípio, comenta Marchesan (2015, p. 4) comenta:

Não se apregoa a extinção do direito de propriedade, mas o seu exercício em prol da coletividade. O exercício desse direito deixa de ocorrer em benefício exclusivo do titular, numa concepção individualista, mas passa a impor ao proprietário a utilização do imóvel consoante o interesse social. Partindo-se da premissa de que não cabe falar em direito de propriedade sem o respeito à sua função social, deduz-se estar o titular de um bem

de interesse sócio-cultural jungido a observar as limitações derivadas do necessário respeito ao direito coletivo na respectiva preservação.

Logo nesse cenário, ao menos em relação as entidades desportivas, pensaríamos que as sedes tombadas ou a preservação de ricas histórias vivenciadas em determinado período, seriam utilizados para o interesse social do fomento, por exemplo, da prática da modalidade e ao não esquecimento da memória coletiva lá gerada, jamais para impedir ou dificultar a fruição de direitos alheios.

Infelizmente, vêm sendo cada vez mais rotineiras as práticas desidiosas de dirigentes para obterem os benefícios práticos decorrentes do tombamento de suas respectivas sedes esportivas.

Não são poucas as manchetes encontradas nos sites que revelam a prática pouco elogiável de clubes de tombarem suas sedes ou registrarem determinado viés imaterial da entidade, para dificultarem penhoras ou processos de leilão em curso.

Ao compulsar os processos em tramite nos órgãos de cultura, bem como ao analisar as motivações de projetos de lei, em especial, do âmbito municipal e estadual, percebe-se que certos clubes promovem o desvirtuamento da essência dos processos de patrimonialização com vistas a obterem interesses práticos, minimizando os prejuízos financeiros decorrentes de suas má-gestões.

O Olaria, clube tradicional da zona Norte do Rio de Janeiro, conforme notícia publicada no jornal eletrônico Uol Esportes<sup>25</sup>, escapou de ver sua sede social e o estádio Mourão Filho arrematados em leilão público para pagamento de dívida. O depoimento do dirigente confessando a manobra jurídica ao final da reportagem se afigura esclarecedor e também violador da essência do instituto do tombamento:

O campo que viu os primeiros chutes do ex-atacante Romário, localizado na rua Bariri, foi tombado por decreto do prefeito Eduardo Paes em Diário Oficial na última quinta-feira. Assim, o interesse de possíveis compradores em demolir a área e construir novo empreendimento foi esvaziado. O estádio da rua Bariri foi avaliado em R\$ 100 milhões pela Justiça do Trabalho e levado a leilão no dia 8 deste mês para pagar uma dívida de R\$ 71 mil com o volante Valter Mendes Junior. Nenhum interessado apareceu e o valor foi reduzido pela metade para nova haste na última terça-feira. O presidente do Olaria, Augusto Pinto, se reuniu com o prefeito do Rio e conseguiu convencer pelo tombamento. Com isso, o comprador teria que manter a mesma atividade de agremiação esportiva já realizada no local.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2013/10/17/cariocas-escapam-de-leiloes-e-estadio-que-viu-inicio-de-romario-e-tombado.htm>>. Acesso em: 17 out. 2015.

Novamente ninguém tentou arremate.”Acredito que foi uma medida extrema da Justiça. Leiloar um terreno avaliado em R\$ 100 milhões, mas que nós julgamos que vale R\$ 800 milhões, para quitar uma dívida de R\$ 71 mil é desproporcional. Estive no gabinete, falei com o prefeito e ele resolveu a questão. Se a moda pega, o que vai virar? Tenho até minhas painéis penhoradas lá em casa, mas isso é da comunidade, temos projetos”, disse Augusto Pinto.

Em que pese não determinasse a paralisação do leilão, a finalidade do uso da área esportiva constante no Decreto Municipal impediu qualquer outra construção que não de viés esportivo em referido local, tornando eficaz a manobra arquitetada pelo dirigente carioca<sup>26</sup>.

Assim, não ocorreu apenas o tombamento da sede esportiva, mas o próprio uso, o que conforme se verá adiante demonstrou ser medida contrária ao Decreto 25 de 37. Isto posto, da mesma maneira, o Estádio do Pacaembu aplicou a cláusula de “exclusividade do uso da propriedade”, determinando o tombamento como “estádio de futebol”, não podendo mais nada ser construído naquele local, a não ser em razão de destombamento ou decisão judicial<sup>27</sup>.

Destaca-se ainda, o discurso do Presidente do Paysandu, Sr. Vandick Lima, após a promulgação da Lei que declarou o clube paraense como patrimônio imaterial do município de Belém.

essa lei tem grande importância para o clube, principalmente caso do Paysandu precise tomba algum patrimônio e até mesmo na busca de um financiamento público para desenvolver algum projeto ligado à instituição, além de que com isso dificilmente teremos leilão da nossa sede<sup>28</sup>.

Portanto como percebido, os clubes se valem da relevância cultural do futebol e o consequente interesse público que lhe recae, aduzindo estarem a cumprir a função social da propriedade, *in casu*, esportiva, garantindo o fomento da modalidade na forma dos artigos 6º e 217 da Constituição, para justificarem o pedido

<sup>26</sup> “CONSIDERANDO a necessidade de se preservar o local para a prática do desporto e para a promoção de bem estar da população da região (...). In BRASIL. Decreto 37.774 de 09 de outubro de 2013. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/45163Dec%2037774\\_2013.pdf](http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/45163Dec%2037774_2013.pdf). Acesso 28 out. 2015.

<sup>27</sup> Art. 1º. Fica tombado o Estádio Paulo Machado de Carvalho (Pacaembu) como Estádio de Futebol e o complexo esportivo a ele anexo.

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.paysandu.com.br/noticias/1542/paysandu-passa-a-ser-patrimonio-imaterial-do-municipio>>. Acesso em: 17 out. 2015.

de tombamento ou de registro imaterial, de modo que preservam integralmente os direitos de propriedade e posse, antes em risco em virtude de disputas judiciais onde tramitam na maioria dos casos pedidos de penhora e leilão.

Se não bastasse a adoção de tais medidas com fins escusos, o tombamento do uso específico do objeto, a saber, dos estádios de futebol, viola a essência do Decreto Lei de 1937, que apenas direciona proteção aos bens imóveis e móveis, e não a sua funcionalidade.

Sobre a questão, Miranda (2014, p. 22):

É insuscetível de tombamento o uso específico de determinado bem. Ainda que se tombe o imóvel, não poderá a autoridade tomar o seu uso, uma vez que o uso não é objeto móvel ou imóvel. Com relação ao aspecto do uso, o que pode acontecer é que, em função da conservação do bem, ele possa ser adequado ou inadequado. Assim, se determinado imóvel acha-se tombado, sua conservação se impõe; em função disso é que se pode coibir formas de utilização da coisa que, comprovadamente, lhe causem danos, gerando sua descaracterização. Nesse caso, poder-se-ia impedir o uso danoso ao bem tombado, não para determinar um uso específico, mas para impedir o uso inadequado.

Por conseguinte, o que se vê na prática é a completa frustração de credores que desejariam construir novas atividades empresariais nos locais então preservados.

Logo, não estaríamos diante de casos em que há efetivamente um desvio da função social da propriedade e, conseqüente, impedimento dos direitos creditícios de terceiros, prejudicando a livre concorrência, pela impossibilidade de geração de novas frentes de trabalho? E mais: Não estaríamos diante de claros episódios de fraudes à execuções que poderiam ser resolvidas mediante a interposição de competente ação pauliana<sup>29</sup>?

Em virtude do selo de tombamento impor a impossibilidade de destruição da edificação e, nos casos em comento, da mudança da finalidade social, resulta claro o impedimento à livre iniciativa, impelindo a expansão da exploração da atividade comercial, bem como contratação de mão-de-obra, perpetuando o cenário de prejuízos financeiros aos credores dos clubes e legitimando as más práticas dos dirigentes esportivos.

<sup>29</sup> Em termos sucintos tem-se que para ensejar a propositura de referida ação devem estar presentes os requisitos denominados *consilium fraudis*, *scientia fraudis* e *o eventus damni*. Logo é preciso ter agido em má-fé, ciente da fraude cometida que causará dano ao credor.

Quiçá a forma mais singela, porém menos recomendada, para se retornar ao *status quo* e buscar a execução dos processos de penhora ou leilão, seja buscar a pressão política, de modo a atingir os efeitos que os possuidores do Estádio do Maracanã vivenciaram em determinado período de tempo.

Em 2002, o Complexo do Maracanã, Estádio de Futebol ícone do Rio e do Brasil, foi tombado pelo governo municipal através do Decreto 21.677. À época, foram incluídas as “demais construções que integram o complexo desportivo instalado no local”, pois “constituem conjunto de grande importância histórica, arquitetônica, cultural e afetiva para a Cidade do Rio de Janeiro”. Portanto, além do Estádio Mário Filho (Maracanã) foram protegidos o Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanzinho) a Pista de Atletismo Célio de Barros, e o Parque Aquático Júlio Delamare.

Porém com a aproximação das Olimpíadas e da Copa do Mundo e as necessidades de alterações estruturais para aproximar-se do padrão europeu exigido pelas duas maiores organizações esportivas do mundo, ocorreu o destombamento dos bens antes mencionados por força do Decreto 36349 de 19 de outubro de 2012. Com isso, a concessionária responsável pelo Complexo Esportivo do Maracanã pode utilizar, gozar e usufruir como bem quisesse de tal estrutura física.

O cenário só foi alterado meses depois, mediante a pressão exercida pela população carioca, quando o governo municipal realizou o “des-destombamento” por força do Decreto n. 37.259/2013, tornando sem efeito o decreto anterior.

## 5 DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Se não bastasse o incongruente manuseio dos pedidos de patrimonialização, com a confirmação legal ou institucional das respectivas alçadas a bens pertencentes ao patrimônio cultural material ou imaterial do respectivo ente federativo, os clubes ainda possuem o direito de gozarem de benefícios tributários na forma das legislações locais.

Isto em razão do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2003) possuir previsão expressa sobre concessão de benefícios fiscais aos imóveis e serviços públicos

urbanos que possuam interesse social reconhecido<sup>30</sup>. Em consequência, legislações locais ultimaram a observância do comando infra-constitucional federal, caso da cidade catarinense de Jaraguá do Sul, onde tramita pedido de tombamento voluntário do Grêmio Esportivo Juventus, clube da segunda divisão do futebol de Santa Catarina.

Referida equipe conta com uma enorme gama de processos judiciais em tramitê na Justiça do Trabalho em seu desfavor, dentre os quais processos de execução em curso. Inobstante a isso, registrou pedido para patrimonialização imaterial e tombamento voluntário do Estádio João Marcato, junto ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural – COMPHAAN, sob o número 10.799/2015.

Considerando que a Resolução nº 052/2015 COMPHAAN/JS, resolveu ser “favorável ao tombamento municipal em nível NP3, devendo a entidade manter como sua atividade principal a prática esportiva, com ênfase no futebol”<sup>31</sup>, tão logo seja publicado o Decreto da municipalidade, a entidade que em momento nenhum apresentou abaixo assinado de torcedores ou mesmo entrevistas que motivassem o pedido, gozará de benefícios fiscais na forma do artigo 25 da Lei municipal n. 5082/2008, o qual reza: “Art. 25 Os bens tombados terão isenção tributária e poderão, a critério da Fundação Cultural de Jaraguá do Sul, receber verbas e auxílios técnicos para a sua preservação e/ou restauração”.

Desta feita, vê-se que aos clubes que desejarem os pedidos de patrimonialização, os benefícios econômicos são deveras vantajosos se postos em comparação as restrições legais do Decreto de 1937 citados alhures.

Cabe frisar o fato do requisito da função social ser atendido à estepe nas próprias conclusões dos órgãos de cultura locais, tendo em vista não ser dificultoso, por estarmos no país que se proclama ser o “país do futebol”, justificar o interesse público envolvido e consequentemente a aplicação de incentivos fiscais que ao longo prazo podem significar uma grande economia, em especial, aos clubes de menor porte e com considerável sede construída.

<sup>30</sup> Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

<sup>31</sup> COMPHAAN - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural – COMPHAAN. Pedido de Tombamento Voluntário. Processo: 10.799/2015 de 31/03/2015. Requerente: Grêmio Esportivo Juventus.

## 6 CONCLUSÕES

Com a promoção da investigação que resultou na confecção deste artigo, vislumbrou-se a complexidade dos processos de patrimonialização, especialmente no tocante ao desporto, em nosso país. As relações entre o patrimônio material (Estádios) e o patrimônio imaterial (Equipes de futebol, torcidas, clássicos da modalidade) tangenciam-se e complementam-se, criando oportunidades diversas aos clubes. Pode-se, portanto, afirmar, como a utilização do discurso patrimonial pode lograr benefícios práticos e, não raro, prejudiciais a terceiros (credores). Por conseguinte, os princípios da função social da propriedade têm sua natureza e essência desvirtuados, de forma que a atividade econômica e o princípio da livre iniciativa são preferidos aos anseios de identidade e memória coletivos. Os processos de patrimonialização não podem servir aos interesses meramente econômicos dos clubes, muitos deles em situação de risco de execução judiciais, como fiscais, penhora, entre outras, tampouco, podem ser utilizados para prejudicar credores. Nesse sentido, caberia aos prejudicados, somente as competentes medidas legais em âmbito administrativo e judicial para demonstrar o desvirtuamento do processo de patrimonialização.

Todavia, é importante ressaltar que os elementos que compõe o futebol como parte da cultura contemporânea albergam, em seu âmago, a preservação de memórias coletivas, bem como a criação e a manutenção de identidades, especialmente em uma sociedade pós-moderna marcada pela fragmentariedade e pelo afastamento das relações intersociais. O futebol é parte de nossa cultura e expressão viva de identidades e de memórias sociais. Desta forma, é necessário destacar a importância dos processos de patrimonialização quando realizados em respeito às práticas culturais e às demandas coletivas – apaixonadas pelo desporto. São louváveis e legítimas as iniciativas fomentadas por órgãos culturais e pelas Câmaras e Assembléias Legislativas para a proteção de entidades desportivas, torcidas e clássicos, como patrimônios imateriais, assim como, o tombamento dos respectivos complexos esportivos.



## 7 REFERÊNCIAS

ANICO, Marta. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 71-86, jan/jun 2005. Disponível em: <[http://nau.ufsc.br/files/2010/09/Anico\\_Lisboa.pdf](http://nau.ufsc.br/files/2010/09/Anico_Lisboa.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2015.

BASTOS, Celso. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. DELIBERAÇÃO Nº 106/2003\_ **Diário Oficial do Município Prefeitura Municipal de Belo Horizonte** (21 de outubro de 2003). Disponível em: <[http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/ArquivosLicitacoes/PPP\\_mineirao/20100614-Anexo\\_IX-Descricao\\_do\\_Complexo\\_do\\_Mineirao.pdf](http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/ArquivosLicitacoes/PPP_mineirao/20100614-Anexo_IX-Descricao_do_Complexo_do_Mineirao.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. **Decreto 20.611 de 10 de outubro de 2011**. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www0.rio.rj.gov.br/patrimonio/pastas/legislacao/laranjeiras\\_decreto20611\\_apac\\_laranjeiras.pdf](http://www0.rio.rj.gov.br/patrimonio/pastas/legislacao/laranjeiras_decreto20611_apac_laranjeiras.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 21.677, de 03 de julho de 2002**. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4722991/4122018/197DECRETO36349DestombamentoCeliodeBarroseJulioDellamare.pdf>. Acesso em: 27 out. 2015.

BRASIL. **Decreto 37.774 de, 09 de outubro de 2013**. Diário Oficial do Município. Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/45163Dec%2037774\\_2013.pdf](http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/45163Dec%2037774_2013.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2015

BRASIL. **Lei 10.257 de, 10 de julho de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 jul 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9981.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015

BURKE, P. **Hibridismo cultural**. São Leopoldo: UNISINOS, 2003 (Coleção Aldus; v. 18)

CHUVA, Márcia. Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Brasília, n 34, p. 147-165, 2012.

COMPHAAN - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Arqueológico, Artístico e Natural – COMPHAAN. Pedido de Tombamento Voluntário. Processo: 10.799/2015 de 31/03/2015. Requerente: Grêmio Esportivo Juventus.

Decisão Administrativa do Prefeito de Jaboticabal - Processo nº 168060-2/2009 28 de dezembro de 2012. **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Felipe/Downloads/234f8909cf799c542543114be5608de2%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Felipe/Downloads/234f8909cf799c542543114be5608de2%20(1).pdf)>. Acesso em: 28 out. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. P. 147

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 9. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GUEDES, S.P.L. de C. Reflexões sobre o conceito de patrimônio cultural. In: MARMO, Alena Rizi; LAMAS, Nadja de Carvalho. (Org.). Investigações sobre arte, cultura, educação e memória - Coletânea. Joinville: UNIVILLE, 2012, p. 103-109.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006

JÚNIOR, Franco Hilário. **A dança dos deuses. Futebol, sociedade, cultura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. 472 p.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 2. ed. Campinas: Unicamp, 1992.

MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12660](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12660)>. Acesso em: 27 out. 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreia. **A Proteção Constitucional ao Patrimônio Cultural**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id9.htm>>. Acesso em: 26 out. 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei do Tombamento Comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. Revista dos Tribunais, t.6, p. 371.

NORA, Pierre. **Entre Memória e História: A problemática dos lugares**. Tradução de Yara AunKhoury. Projeto História, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dez. 1993.

ORTIZ, Renato. Imagens do Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 28 Número 3 Set./Dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v28n3/a08v28n3.pdf>>.

Patrimônio Imaterial: O Registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 4. ed, 2006. 140 páginas. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv\\_ORegistroPatrimoniolmaterial\\_1Edicao\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimoniolmaterial_1Edicao_m.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

Resolução Secretaria da Cultura 05/98, de 21 de janeiro de 1998, publicado no DOE 02/04/98, p. 60. Disponível em: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/82169\\_RES.%20SC%20N%2005%20-%20Estadio%20do%20Pacaembu.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/82169_RES.%20SC%20N%2005%20-%20Estadio%20do%20Pacaembu.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas (CONDEPACC) 118/2011, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.gov.br/governo/cultura/patrimonio/bens-tombados/verBem.php?id=267>>. Acesso em: 26 out. 2015.

SANT'ANNA, Márcia. Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. In: FALCÃO, Andréa (Org.). **Registro e políticas públicas de salvaguarda para as culturas populares**. Rio de Janeiro: Iphan, 2005. p. 7- 13.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no brasil**. Curitiba: Juruá, 2012. 216 p.

SOMOGGI, Amir. Indústria do Esporte: Futebol, a maior paixão dos brasileiros, potencial mercadológico atual. **BDO**. Disponível em <<http://www.bdobrazil.com.br/pt/analises/esporte/Futebol,%20a%20maior%20paix%C3%A3o%20dos%20brasileiros.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2015

SOUZA, Adriano Lopes, et al. Análise do futebol como um fenômeno sociocultural. **Eddeportes.com, Revista digital**. Buenos Aires, n. 159, inverno 2011. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd159/futebol-como-um-fenomeno-sociocultural.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2015

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. **Revista CPC**, São Paulo, n.4, p.40-71, maio/out. 2007.

TORELLY, Luiz Philippe. **Patrimônio cultural**: Notas sobre a evolução do conceito. Revista eletrônica patrimônio. Ano 13. Disponível em: <<http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/13.149/4539>>. Acesso em 24 out. 2015.

WESTPHAL, Euler. A pós-modernidade e as verdades universais: a desconstrução dos vínculos e a descoberta da alteridade. In: LAMAS, Nadja Carvalho; RAUEN, Taiza Mara (orgs). **(Pro)Posições Culturais**. Joinville: Univille, 2010.